



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

LEI Nº 266/2007

DE: 31 DE DEZEMBRO DE 2007.



“Institui a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Municipal do Município de Mimoso de Goiás e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES DE MIMOSO DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art.1º.** Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Mimoso de Goiás, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

**Art.2º.** A educação escolar deverá vincular-se-á ao mundo do trabalho e à prática social.

## TÍTULO II

### DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 3º.** São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

I - formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

II - garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- III - assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV - promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V - favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI - valorizar os profissionais da educação pública municipal.

**TÍTULO III**  
**DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A**  
**EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**Art.4º.** As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- VIII - formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**Parágrafo Único** – O atendimento do que dispõe este artigo, fica condicionado a existência dos meios físicos e financeiros correspondentes.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 5º.** Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Educação, a organização do respectivo sistema de ensino.

**Art. 6º.** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- a Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo articulará e coordenará do Plano Municipal de Educação,
- IV- o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo;
- V - conjunto de normas complementares.

**Parágrafo único** - Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares às nacionais que garantam organicidade e unidade ao sistema de ensino.

TÍTULO V  
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

**Art.7º.** A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

**Art.8º.** As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

**Art.9º.** A organização administrativo-pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

**Art.10º.** As instituições municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art.11.** As instituições de educação infantil mantidas e administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público municipal;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

**CAPÍTULO I**  
**DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E NORMATIVOS**

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atividades do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§ 1º - A autorização para funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

**Art.13.** O Conselho Municipal de Educação é o órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com atribuições para o desempenho de funções consultivas e normativas, na forma definida no Regimento Interno.

**Parágrafo único** – Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização e funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

**SEÇÃO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 14.** Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:

I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo (a) Prefeito(a) do Município, pelo Secretário da Educação, pela Assembléia Legislativa, ou pelas unidades escolares;

II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;

III - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais, visando à consecução dos seus objetivos;

IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;

V - fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino fundamental e Educação Infantil;

VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de ensino fundamental e educação infantil sob sua jurisdição;

VII - aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino do sistema municipal de ensino;

VIII - baixar normas para aprovação e reprovação de alunos, observando o disposto no inciso VI, do artigo 24, da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IX - baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino fundamental e educação infantil;

X - aprovar planos e projetos de aplicação de recursos, apresentados pela administração Municipal, para efeito de auxílio financeiro no campo educacional;

XI - aprovar programas de educação apresentados pelas administrações municipais, para fins de concessão, pelo Município, de auxílio financeiro;

XI - sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria;

Parágrafo Único - Constitui-se em requisito essencial e indispensável para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino fundamental e educação infantil da iniciativa privada, de que trata o inciso VI, a comprovação de:

a) idoneidade moral e qualificação profissional do diretor e/ou dos sócios proprietários da instituição;

b) instalações adequadas e satisfatórias em imóvel próprio, ou alugado por contrato de pelo menos cinco anos;

c) qualificação mínima do corpo docente, nos termos desta lei;

d) destinação de, pelo menos, um terço da carga horária dos professores, para a realização de atividades pedagógicas de atividades extra-salas, tais como: estudos, planejamento e avaliação.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art. 15.** Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Educação elaborar o seu Regimento, bem como reformá-lo e emendá-lo.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu seguimento na seguinte composição:

- I. O Secretário Municipal de Educação;
- II. 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;
- III. 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe;
- IV. 03 (três) representantes de pais de alunos da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe.
- V. 03 (três) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal de Educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicado pela organização representativa de classe;

**Parágrafo Único:** a titulação mínima exigida para ser membro do Conselho Municipal de Educação é graduação, em curso superior, em qualquer área de saber.

**Art. 17.** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

**Art. 18.** O mandato será de 03 (três) anos com substituição de 1/3 (um terço) dos representantes a cada ano.

**Art. 19.** Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, seus membros titulares terão mandato de 01 (um) e 02 (dois) anos respectivos, já indicados pelas organizações representativas.

**Art. 20.** Será permitida a recondução sem limites de vezes, porém a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no 1º ano de mandato.

**Art. 21.** A função do Conselho será considerada serviço público relevante, cujos membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Parágrafo Único** - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

**SEÇÃO II**  
**DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art.22.** A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 4 anos.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º. O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

**Art. 23.** O Plano Municipal de Educação será aprovado pela Câmara de Vereadores.

**SEÇÃO III**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 24.** A gestão democrática do ensino publico municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V - transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

**Parágrafo Único** - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

**Art.25.** As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgão equivalente) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

**Art. 26.** A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares serão regulamentados em lei específica.

**Art. 27.** A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela destinação periódica de recursos visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

**Art.28.** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

**Art.29.** As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

**Art.30.** A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;

II - pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR**

**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 31.** A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental.

**Art.32.** A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

**SEÇÃO II**  
**DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art.33.** O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art.34.** O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em séries ou ciclos de acordo com o interesse do processo de aprendizagem.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art.35.** O Ensino Fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - a fixação do calendário escolar observará:

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram *com* aproveitamento, a série ou etapa, de acordo; com o disposto no regimento escolar;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior;

III - o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Educação:

a) regime de progressão continuada;

b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo;

IV - a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, regulamentados no regimento escolar;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Parágrafo único:** A possibilidade de avanço de alunos com idade inferior à série ou etapa para a qual apresentam condições, deve ser regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação, tendo em vista a importância pedagógica da adequação idade-série;

V - o controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

a) a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

c) a possibilidade de serem estabelecidos critérios para compensação de infrequência, por motivos justificados, às atividades escolares, devendo o Conselho Municipal de Educação estabelecer as condições dessa compensação.

VI - a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art.36.** A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo com orientação de professor e com frequência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

**Parágrafo Único** - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

**Art.37.** A Secretaria Municipal de Educação definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**SEÇÃO III**  
**DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art.38.** A oferta de ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

**Art.39.** O Conselho Municipal de Educação em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

**SEÇÃO IV**  
**DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art.40.** A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

**Ar 41.** O Município, para garantir a oferta de educação especial no nível de ensino fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

**Art. 42.** O Poder Público municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO III**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art.43.** São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto à docência em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 44.** São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I — participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art.45.** São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento dos dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

**Parágrafo Único** — Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

**Art.46.** A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira, regulamentado em lei própria.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**CAPITULO IV**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art.47.** O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25% por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

**Art.48.** A Secretaria de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis das diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 49.** O Secretário(a) de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

**Art.50.** Cabe ao(a) Secretário(a) autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

**CAPITULO V**  
**DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Art. 51.** O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino Fundamental obrigatório.

§ 1ª- A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2- Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

**Art.52.** O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

- I - formulação de políticas e planos educacionais;
- II - recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental e controle da frequência dos alunos;
- III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencia de currículo e elaboração do calendário escolar;
- IV - valorização dos recursos humanos da educação;
- V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

**Art.53.** O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

**Art. 54.** O Poder Público municipal estabelecerá colaboração com outros; Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

**CAPITULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.55.** O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação -PNE, plano decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

**Art.56.** O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

**Art.57.** O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

**Art. 58.** O Poder Executivo, por ato próprio, regulamentará as disposições desta Lei que não se apresentarem auto aplicáveis.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS**  
ADMINISTRAÇÃO 2005/2008

**Art.59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS –**  
**ESTADO DE GOIÁS, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de**  
**dois mil e sete (31.12.2007).**

**ANTONIO DA COSTA TAVARES**  
**- Prefeito Municipal -**